



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CONGONHINHAS
VARA CRIMINAL DE CONGONHINHAS - PROJUDI
Avenida São Paulo, 332 - Centro - Congonhinhas/PR - CEP: 86.320-000 - Fone: 43-3554-1266
- E-mail: con-ju-scr@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001324-57.2015.8.16.0073

Processo: 0001324-57.2015.8.16.0073

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Receptação

Data da Infração: 04/06/2015

- Autor(s):
- Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
Avenida São Paulo, 332 - Centro - CONGONHINHAS/PR - CEP: 86.320-000 - Telefone: (43) 3554-1165
- Réu(s):
- DANIEL ALEKSANDER DEMEZIO DE OLIVEIRA (RG: 140760153 SSP/PR e CPF/CNPJ: 341.581.048-82)
Avenida Guatupé, 231 - Guatupé - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
 - MARCIO FIDELIS DA SILVA (RG: 68244196 SSP/PR e CPF/CNPJ: 000.440.869-11)
Rua Djalma Ivo Glube, 141 - Vila Rodeio - CONGONHINHAS/PR - CEP: 86.320-000 - Telefone: (043)8435-1308

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de **DANIEL ALEKSANDER DEMEZIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, convivente, natural de Araraquara/SP, nascido em 25/11/1985, com 30 anos de idade na data dos fatos, filho de Reginaldo de Oliveira e Maria Rodrigues Demézio, RG nº 40.400.455-6 SSP/SP, CPF nº 341.581.048-82, residente e domiciliado na Av. Guatupé, bloco 02, apartamento 31, Bairro Guatupé, São José dos Pinhais/PR, e **MÁRCIO FIDELIS DA SILVA**, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido em 30/10/1976, natural de Congonhinhas/PR, com 39 anos de idade na data dos fatos, filho de Santilha Azevedo da Silva e Adão Fidelis da Silva, RG nº 6.824.419-6 SSP/PR, CPF nº 000.440.869-11, residente e domiciliado na rua Sjalma Ivo Grupe, nº 141, Congonhinhas/PR, atribuindo-lhes a prática, in tese, dos delitos capitulados nos arts. 180, caput, 180, § 1º, e 304, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos (mov. 14.2):

1º Fato



Consta do incluso auto de inquérito policial que em data não precisada nos autos, mas em meados do ano de 2015, nesta cidade e comarca de Congonhinhas/PR, o denunciado **DANIEL ALEKSANDER DEMEZIO DE OLIVEIRA**, com consciência e vontade para a prática do ilícito, vendeu e expôs à venda, na atividade de comércio de carros, coisa que sabia ser produto de crime, sendo um veículo Ford FOCUS GH2LHC FLEX, ano 2010/2011, placas MJN-1211, cor preta, com numeração de chassi adulterada, pertencente à vítima Gustavo Ledermann Bergerson (conforme boletim de ocorrência de fls. 04/05, consulta de veículo de fls. 07/08, auto de exibição e apreensão de fl. 09, laudo de exame de identificação de veículo automotor de fls. 17/20, boletim de ocorrência de fls. 22/25 e depoimentos pessoais).

Segundo restou apurado nos autos, o denunciado Daniel Aleksander Demezio de Oliveira adquiriu o veículo, produto proveniente de crime de roubo, a fim de comercializá-lo, sendo que o repassou para o denunciado Márcio Fidelis da Silva, que pagou por este a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em espécie e um veículo da marca GM Vectra ano 1994, equivalente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), valor este claramente inferior ao preço do referido veículo, que, na época, custava em torno de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme declaração de fls. 75.

2º Fato

Consta, ainda, nas mesmas circunstâncias locais e temporais do fato anterior, que o denunciado **DANIEL ALEKSANDER DEMEZIO DE OLIVEIRA**, com consciência e vontade para a prática do ilícito, fez uso de documento falso, ao passo que utilizou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV falsificado, constando numeração identificadora do veículo diversa daquela escrita originalmente em seu chassi (conforme laudo de exame de identificação de veículo automotor de fls. 16/20).

Conforme se apurou, os denunciados fizeram, uso de CRLV falso, ao passo que neste constava a numeração 8AFTZZFHCBJ368466, sendo constatado em perícia que a numeração original do chassi do veículo era 8AFTZZFHCBJ368425, conforme fls. 16/20.

3º Fato

Consta, também, do incluso auto de inquérito policial, que em data não precisada nos autos, mas em meados do ano de 2015, nesta cidade e comarca de Congonhinhas, o denunciado **MARCIO FIDELIS DA SILVA**, com consciência e vontade para a prática do ilícito, adquiriu, recebeu e conduziu, denunciado Daniel Aleksander Demezio de Oliveira, pela quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, sendo um veículo Ford FOCUS GH2LHC FLEX, ano



2010/2011, placas MJN-1211, cor preta, pertencente à vítima Gustavo Ledermann Bergerson (conforme boletim de ocorrência de fls. 04/05, consulta de veículo de fls. 07/08, auto de exibição e apreensão de fl. 09, laudo de exame de identificação de veículo automotor de fls. 17/20, boletim de ocorrência de fls. 22/25 e depoimentos pessoais).

Segundo restou apurado nos autos, o denunciado Daniel Aleksander Demezio de Oliveira adquiriu o veículo, produto proveniente de crime de roubo, a fim de comercializá-lo, sendo que o repassou para o denunciado Márcio Fidelis da Silva, que pagou por este a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em espécie e um veículo da marca GM Vectra ano 1994, equivalente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), valor este claramente inferior ao preço do referido veículo, que, na época, custava em torno de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme declaração de fls. 75.

4º Fato

*Consta, ainda, nas mesmas circunstâncias locais e temporais do fato anterior, que o denunciado **MARCIO FIDELIS DA SILVA**, com consciência e vontade para a prática do ilícito, fez uso de documento falso, ao passo que utilizou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV falsificado, constando numeração identificadora do veículo diversa daquela escrita originalmente em seu chassi (conforme laudo de exame de identificação de veículo automotor de fls. 16/20).*

Conforme se apurou, os denunciados fizeram, uso de CRLV falso, ao passo que neste constava a numeração 8AFTZZFHCBJ368466, sendo constatado em perícia que a numeração original do chassi do veículo era 8AFTZZFHCBJ368425, conforme fls. 16/20.

A denúncia, com rol de três testemunhas, foi **recebida** no dia **17 de julho de 2017** (mov. 29.1).

Os réus foram citados pessoalmente (Márcio no mov. 43.2 e Daniel no mov. 46.14) e, através de defensor nomeado (mov. 58.1), apresentaram resposta à acusação (mov. 63.1).

Inexistindo elementos que pudessem ensejar na absolvição sumária dos acusados, foi dado prosseguimento ao feito, com a designação de audiência de instrução (mov. 65.1).

No decorrer da instrução, ouviram-se 02 (duas) testemunhas arroladas em comum pelas partes (mov. 82.5 e 82.6), a vítima (mov. 152.36) e realizou-se o interrogatório do acusado Márcio (mov. 82.7).

O juízo decretou a revelia do acusado Daniel, tendo em vista que ele foi devidamente citado e, ao longo da instrução processual, mudou-se de endereço sem



comunicar ao juízo (mov. 214.1).

Na fase do art. 402, as partes nada requereram (mov. 217.1 e 223.1).

Encerrada a instrução criminal, os antecedentes criminais dos réus foram atualizados (mov. 225.1 e 226.1).

O Ministério Público, em alegações finais, por entender comprovadas a materialidade, a autoria e os demais elementos do fato típico, postulou a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (mov. 229.1).

A defesa, por sua vez, requereu a improcedência da denúncia e a consequente absolvição dos acusados por falta de provas (mov. 235.1).

Vieram-me conclusos os autos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação transcorreu regularmente sob a égide do rito ordinário previsto do Código de Processo Penal, encontrando-se presentes as condições da ação e seus pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas.

Passo, assim, ao exame do mérito.

2.1. DAS PROVAS

A presente Ação Penal se iniciou após o registro do boletim de ocorrência n. 2015/582954 (mov. 1.3), no qual consta que o denunciado **MÁRCIO** foi abordado por policiais militares em razão de uma denúncia anônima que informava que o acusado estaria dirigindo embriagado pela cidade de Congonhinhas. Ao realizar a abordagem, os policiais militares verificaram que o acusado não estava embriagado, mas apreenderam o veículo Ford Focus GH 2LHC Flex, 2010/2011, preto, placas MJN-1211, por constatar que Márcio dirigia com CNH cassada.

Já no pátio da Polícia Militar, constatou-se que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apreendido indicava sinais de falsificação, razão pela qual o documento foi remetido à Autoridade Policial (mov. 1.4), que o submeteu a exame pericial, juntamente com o veículo automotor (mov. 1.6).

O **Laudo Pericial de Exame Documentoscópico 33.760/2015** (mov. 1.6, p. 2 a mov. 1.7), realizado pelo Instituto de Criminalística de Londrina no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) nº 010121639840, concluiu que o papel-suporte do referido documento é autêntico, uma vez que apresenta os originais requisitos de segurança especificados pelo Conselho Nacional de Trânsito. Apesar disso, apurou-se que o referido



documento foi cancelado pela Coordenadoria do CLADE do DETRAN/SC no dia 16/08/2013 e estava vinculado ao veículo placa MKJ-4095, RENAVAL 559489838, pertencente à ciretran de Joinville.

O **Laudo Pericial de Exame de Identificação de Veículo Automotor nº 33.756/2015** (mov. 1.9 a 1.12), por sua vez, concluiu que houve adulteração na numeração do chassi do automóvel Ford Focus GH2LHC Flex, 2010/2011, placas MJN 1211, de Capivari de Baixo/SC, cor preta, em regular estado de conservação.

O primeiro exame revelou que a numeração identificadora do chassi do automóvel trazia a seguinte sequência alfanumérica: 8AFTZZFHCBJ368466, além de sinais de aplicação de abrasão (desbaste ou lixamento) sobre toda a superfície de gravação. Após a aplicação de reativo químico metalográfico, foram revelados fragmentos da gravação original, sendo possível constatar que o número de chassi original daquele veículo era 8AFTZZFHCBJ368425.

O **Boletim de Ocorrência nº 2013/1061887** (mov. 1.14), por sua vez, registra a ocorrência do crime antecedente, qual seja, o roubo praticado contra a vítima Gurtavo Ledermann Bergerson, ocorrido no dia 06/11/2013, na cidade de Curitiba/PR, ocasião na qual o veículo apreendido foi subtraído da vítima.

Ouvido na fase inquisitorial, o acusado **MÁRCIO FIDELIS DA SILVA** disse:

“Assistido pelo advogado, respondeu que, no início de 2015, não se recordando a data exata, conheceu, nesta cidade, a pessoa de Daniel Aleksander Demézio de Oliveira, o qual estava a passeio na casa de familiares; que Daniel possuía um veículo Ford Focus, cor preta, e o interrogado possuía um veículo GM/Vectra, e acabaram combinando uma troca de veículo, onde o interrogado repassou o veículo GM/Vectra para Daniel, e mais a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em dinheiro”, em troca do veículo Ford Focus, e ainda ficou combinado que o interrogado arcaria com mais algumas despesas de documentação do Focus, contudo, passado mais de um mês da negociação, Daniel não entregou ao interrogado o recibo de compra e venda para transferência e, por esse motivo, o interrogado foi até a cidade de São José dos Pinhais/PR, onde manteve contato com Daniel e ele assinou uma declaração acerca da negociação do veículo, assim como duas testemunhas que assistiram a negociação, cujos documentos exhibe cópias para juntada; que posteriormente o interrogado tentou novos contatos telefônicos com Daniel, visando regularizar a documentação do veículo, contudo não mais obteve êxito; que posteriormente o interrogado acabou tendo o veículo apreendido em virtude dos documentos do veículo estarem irregulares e novamente tentou contato com Daniel e não obteve êxito; que cientificado acerca do fato do veículo ter sido periciado e constatado que se trata de veículo produto de roubo e que foi ‘clonado’, o interrogado afirma que desconhecia esse fato e que comprou o veículo de Daniel acreditando que não tinha nenhuma outra restrição, além de débitos de licenciamento e parcelas de financiamento; que o interrogado não fez nenhum tipo de adulteração no veículo no período em que esteve em sua posse e que o veículo foi



apreendido pela Polícia Militar nas mesmas condições em que foi adquirido de Daniel”.

Na mesma oportunidade, o acusado **MÁRCIO** apresentou Declaração firmada pelo corréu Daniel (mov. 12.4); cópia xerox do RG de Daniel (mov. 12.5) e declaração de duas testemunhas do negócio (mov. 12.6), sendo que em todas as declarações consta que o negócio realizado entre os acusados consistiu na compra, por Márcio, do veículo Ford Focus apreendido, pelo qual pagou ao réu Daniel a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em dinheiro e um GM/Vectra, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando o pagamento de dezessete mil reais. Consta, ainda, que Márcio assumiria um financiamento junto à empresa BV Financeira, de 35 parcelas no valor de R\$ 719,26 (setecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), bem como seria responsável pelos gastos referentes ao registro da transação.

Por ocasião de seu interrogatório judicial (mov. 82.7), **MÁRCIO alterou a versão apresentada na Delegacia de Polícia**. Informou que comprou o carro pelo valor de R\$ 17.000,00 e não se lembra com certeza, mas acha que assumiu cerca de trinta e cinco parcelas de aproximadamente oitocentos reais. Que o vendedor prometeu o recibo e os documentos do carro, mas o interrogado ainda não os tinha recebido por ocasião da apreensão do carro. Que o veículo foi apreendido porque o interrogado estava dirigindo com a CNH cassada. Que só ficou sabendo que os documentos do carro tinham problema depois que a polícia verificou. Que comprou o veículo de boa-fé do vendedor Daniel Aleksander na cidade de Congonhinhas e depois foi para Curitiba registrar o negócio. **Que deu um Vectra (por dez mil), um Monza quatro portas e uma correia (por sete mil), tudo avaliado em dezessete mil reais, a título de entrada. Que não pagou nada em dinheiro**. Que foi no Jô do Detran para ver se tinha algum problema na documentação. Que Daniel garantiu que daria um recibo em branco para o depoente, no prazo de 30 (trinta) dias. Que o carro valia cinquenta mil, mas o comprou por quarenta e cinco no total. Que Daniel não informou que o carro era produto de crime, se soubesse não teria comprado. Que foi a Curitiba atrás de Daniel para obter a documentação para retirar o carro, mas ele não entregou nada até a data da audiência. Que a documentação do veículo estava certinha. Que não verificou se o número do chassi constante no documento era o mesmo número de chassi do veículo. Que o CRLV não estava no nome do interrogado, mas não se lembra no nome de quem estava. Que não pagou Daniel em dinheiro. Que não chegou a pegar os boletos das parcelas restantes do veículo. Que o Daniel tem um parente que mora no Banco da Terra, sendo que o declarante fez o negócio na casa dessa pessoa. Que ficou sabendo desse carro porque sempre passa pelo sítio do parente de Daniel e ele é mecânico. Que não conhecia Daniel antes do negócio. Que entregou os documentos dos carros que deu em pagamento para Daniel. Que o Focus valia uns quarenta e cinco mil reais na época. Que ficou esperando Daniel mandar os boletos e o recibo do carro. Que não verificou o valor das parcelas antes de fechar o negócio. Que não tem nenhum documento para comprovar o valor restante da dívida. Que confiou em Daniel e ficou esperando a documentação. Que não sabe se Daniel foi preso. Que só o viu uma vez, em Congonhinhas, sendo que não o encontrou em Curitiba; que foi a Curitiba fazer o reconhecimento de firma; que faz rolo de carros velhos às vezes e trabalha de pedreiro; que o documento que recebeu de Daniel batia com as características do carro; que não pediu para o Jô ver o carro, ele só puxou o documento; que Jô disse que a documentação estava certa.

Como se vê, as declarações do acusado prestadas em juízo sobre o negócio



supostamente realizado com o corréu Daniel contrariam a declaração prestada na delegacia de polícia, bem como o conteúdo dos documentos apresentados pelo próprio Márcio relativos à transação.

O acusado **DANIEL ALEKSANDER DEMÉZIO DE OLIVEIRA**, por sua vez, foi ouvido apenas na fase policial (mov. 12.33). Disse, na ocasião:

“Que não se recorda de conhecer a pessoa e Márcio Fidelis da Silva, e que o interrogado comprava e vendia veículos, e que por esta razão, não se recorda se vendeu o veículo Ford/Focus, placa MJN-1211. Informa que se recorda que se dirigiu até Congonhinhas por diversas vezes para vender veículos, não se recordando as marcas e modelos, desconhecendo os compradores. Informa que adquiria veículos em São José dos Pinhais como ‘pizera’ (se referindo a estar com as prestações do financiamento em atraso), e os comprava pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vendendo por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Informa que em data e ano que não se recorda, um dos indivíduos (que residia em Congonhinhas) que comprou um dos seus carros, foi até a residência do interrogado e informou que o veículo havia sido apreendido e que seria necessária uma procuração para comprovar que o interrogado vendeu o veículo, tendo o interrogado assim procedido e feito uma procuração. Discorre que quando adquiriu o veículo referido, não sabia que era adulterado e que possuía indicativo de roubo. Discorre que não se recorda o nome e o endereço dos compradores, tampouco das pessoas para quem vendeu os veículos”.

A versão apresentada pelo acusado **DANIEL** na fase policial não só é vaga e lacunosa, como também é absolutamente diversa daquela informada pelo corréu Márcio, mormente quanto às condições de preço do negócio. Não é crível, ainda, que o acusado Daniel desconheça a origem dos veículos que supostamente revende, uma vez que os profissionais do ramo da venda e revenda de veículos devem diligenciar acerca da documentação de cada automóvel, bem como da higidez dos sinais identificadores dos automóveis que negociam, até como forma de prevenir eventual responsabilização cível.

A vítima **Gustavo Ledermann** informou em juízo que era proprietário do veículo Ford Focus preto, do qual não se recorda a placa, mas não era a placa informada na denúncia; **que foi roubado à mão armada em frente à BRF, onde trabalhava na época. Que fez o boletim de ocorrência pelo roubo e, um tempo depois, foi chamado na delegacia para reconhecer o veículo por foto; que aparentemente se tratava do veículo roubado;** que tinha seguro e foi indenizado depois de um tempo; que o veículo foi encontrado alguns anos depois do roubo, mas não se recorda quando; que não reconheceu ninguém; que foi assaltado por um gordinho de boné que estava armado com um revólver (mov. 152.36).

A vítima do crime antecedente reconheceu o veículo apreendido, bem como prestou informações sobre a situação em que o roubo (crime antecedente da receptação) ocorreu. Anote-se que o roubo ocorreu na cidade de Curitiba, cidade vizinha a São José dos Pinhais, local onde o acusado Daniel supostamente adquiriu o veículo Ford Focus apreendido.

Por fim, foram ouvidos os policiais militares que atenderam a ocorrência.



Ouvido em Juízo, o policial militar **Eder Fernando de Lima** disse que realizou a abordagem do acusado Márcio, que dirigia o veículo apreendido com a CNH cassada, razão pela qual foi conduzido ao Destacamento de Polícia. Que resolveram apreender o carro para averiguação porque havia muitas multas do Estado de Santa Catarina. Que ficou sabendo depois que o documento era falso. Que conhece Márcio de outras ocorrências. Que não conhece o denunciado Daniel. Que sabe que o veículo apreendido valia mais do que trinta e cinco ou quarenta mil reais na época. Que Márcio não disse o valor que pagou pelo carro (mov. 82.5).

Fernando Benedito Ribeiro, também policial militar, depôs no mesmo sentido. Em juízo, disse que realizou a abordagem de Márcio em razão de uma denúncia de que o acusado estaria dirigindo embriagado pela cidade; após realizar a abordagem, verificaram que Márcio não estava embriagado, mas que dirigia com a CNH cassada, razão pela qual o veículo foi apreendido; que só depois descobriram que o CRLV era falso; que o carro tinha um alto valor; que Márcio estava preocupado no dia dos fatos e dizia que ele teria perdido o carro, mas não explicou o motivo; que o veículo foi encaminhado para a Delegacia para realização de perícia; que Márcio estava dirigindo o Ford Focus e disse que o havia comprado; que Márcio apresentou o CRLV que, no momento, aparentava estar regular; que não conhece o acusado Daniel; que não se recorda se Márcio informou de quem tinha comprado o veículo; que já tinha prendido Marcio em outras ocorrências (mov. 82.6).

Na espécie, a versão apresentada pelos denunciados não encontra respaldo em qualquer elemento cognitivo e foi contrariada pelas provas encartadas aos autos.

2.2. DA RECEPÇÃO (FATOS 01 E 03)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, pela qual o Ministério Público atribuiu aos acusados **DANIEL ALEKSANDER DEMEZIO DE OLIVEIRA** e **MÁRCIO FIDELIS DA SILVA** a prática do crime de receptação (CP, art. 180, *caput*, em relação a Márcio e art. 180, § 1º em relação a Daniel), assim previsto:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

A **materialidade** está comprovada pelo boletim de ocorrência (mov. 1.3) auto de



exibição e apreensão (mov. 1.5); laudo de exame de identificação de veículo automotor (mov. 1.9 a 1.12); boletim de ocorrência do crime antecedente (mov. 1.14); declarações (mov. 12.4 e 12.6), bem como na prova oral produzida na fase inquisitorial e em juízo.

A autoria é certa e recai sobre os acusados.

Como se vê, o acusado Márcio informou ter adquirido o referido veículo de Daniel.

Daniel, por sua vez, informou não se recordar de Márcio, mas informou que compra veículos na cidade de São José dos Pinhais e os revende em diversas outras cidades, inclusive Congonhinhas. Disse, ainda, que se recorda de ter sido procurado por um dos compradores de veículo para que fornecesse uma declaração do negócio, uma vez que o veículo teria sido apreendido.

Por outro lado, os denunciados alegaram ausência de dolo, pois desconheciam a procedência ilícita do automóvel.

Pois bem.

Em se tratando do delito de receptação, a apreensão da *res furtiva* na posse do agente **enseja a inversão do ônus da prova**, incumbindo aos denunciados, *in casu*, justificarem esta situação de fato e comprovarem que efetivamente desconheciam a procedência ilícita do objeto (**autoria**). Confira o entendimento jurisprudencial:

RECEPTAÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - OBJETO FURTADO APELAÇÃO CRIMINAL - EM PODER DO RÉU - PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Crim.; AC 997201-0; Cornélio Procópio; Rel.: José Cichocki Neto; J. 27.06.13).

“[...] 1. Em se tratando de receptação, a apreensão de objetos subtraídos com o acusado faz presumir a autoria delituosa, cabendo a este demonstrar de maneira inequívoca, a origem lícita de tais produtos, ou a posse de boa-fé da res. [...]”. (TJPR - 5ª C. Criminal - AC - 1008697-6 - Cascavel - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J. 20.06.2013).

Com efeito, infere-se dos autos que Daniel adquiriu o veículo de terceira pessoa que diz não se recordar, nada esclarecendo sobre os documentos do veículo e sequer se preocupou em verificar se havia alguma irregularidade. Disse, ainda, que costuma adquirir veículos pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e revendê-los por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cabendo ao comprador arcar com as parcelas de financiamento pendentes. Nada informou, entretanto, sobre como essa intermediação é realizada e nem forneceu documentos que comprovem a transferência dos referidos financiamentos, nem juntou eventuais boletos.

Márcio, por sua vez, informa ter adquirido o veículo de Daniel pelo valor de R\$



17.000,00 de entrada, mais o pagamento do financiamento pendente. Ocorre que este corréu também não demonstrou ter tomado precauções na consulta da documentação do veículo e nem apresentou recibos de transferência ou cópias de contratos ou boletos do financiamento que diz ter assumido. Ainda, divergiu ao informar sobre como realizou o pagamento da entrada, uma vez que informou na fase policial que deu um veículo GM/Vectra mais sete mil reais em dinheiro, ao passo que disse, em juízo, que entregou um Veículo GM/Vectra, um veículo GM/Monza e uma correia como entrada.

Nessas circunstâncias, não é crível que nenhum dos denunciados tenha adquirido o bem licitamente.

Não obstante, destaque-se que o veículo Ford Focus apreendido valia, à época, aproximadamente R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), sendo que Daniel informou tê-lo adquirido pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o revendido por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Márcio, ao passo em que Márcio disse ter pago R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) pelo bem, **valores absolutamente incompatíveis entre si e desproporcionais ao valor de mercado do automóvel.**

Ora não há como se afirmar que se adquiriu um veículo avaliado por mais de cinquenta mil reais por apenas dois mil reais acreditando que não era objeto de ilícito! Mesmo o valor narrado por Márcio é absolutamente incompatível com o valor de mercado. Saliente-se que os acusados não comprovaram documentalmente o real valor da negociação.

Portanto, o que sustentam os réus acerca do valor pago pela *res*, na tentativa de abrandar a responsabilidade criminal, **não convence**, eis que suas versões se apresentam contraditórias e não há qualquer indício da veracidade de que ambos tinham a intenção de efetivamente assumir eventual financiamento do veículo e nem juntaram documentos nesse sentido.

Aliás, o acusado **Daniel** informou que trabalha com a compra e venda de carros, o que leva à conclusão lógica de que possuía conhecimentos acima da média sobre o valor dos veículos automotores, a higidez dos sinais identificadores de veículos e os trâmites necessários para regularizar esse tipo de transação comercial, sendo que nada disso foi observado.

Além disso, a versão dos réus quanto ao valor do

Deste modo, **os réus não se desincumbiram dos encargos probatórios**, ao passo que suas evasivas restaram isoladas nos autos e foram contrariadas pela prova oral, a qual acena com propriedade que **adquiriram** a *res furtiva*, sabendo tratar-se de objeto de ilícito. É o que basta neste particular ao reconhecimento da **autoria e materialidade do delito de receptação.**

Destarte, apreciadas em conjunto as circunstâncias do caso, nos moldes exaustivamente delimitados alhures, têm-se a **necessária certeza da autoria para a condenação criminal dos réus.**

Estão presentes os elementos do fato típico.



O **elemento subjetivo** (dolo) é evidente e que se extrai das peculiaridades do caso. Vale lembrar que, não sendo possível ingressar na mente do agente, são as circunstâncias do fato que comprovam o elemento subjetivo do tipo.

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO DO AGENTE PELA PRÁTICA DAS CONDUAS TÍPICAS ESTABELECIDAS NO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - IRRESIGNAÇÃO RECURSAL LIMITADA À POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO SENTENCIADO QUANTO À PRÁTICA DO DELITO DE RECEPÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVAS SUFICIENTES - NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - O crime de recepção deve ser analisado em todas as suas circunstâncias fáticas para aferição do dolo, bem como por meio da própria conduta do agente, quando não contrariar outros elementos de convicção. - A apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever cabal de explicar e provar os fatos que alega. - A negativa de autoria, completamente isolada do conjunto probatório, não corrobora para a absolvição do acusado, sendo a condenação medida impositiva. (TJMG - Apelação Criminal 1.0027.16.016432-6/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/11/2017, publicação da súmula em 27/11/2017)

Tanto é assim, que "(...) - O conhecimento da origem ilícita da coisa no crime de recepção dolosa pode ser demonstrado por circunstâncias e indícios que ornamentam a prática criminosa. - A posse da res furtiva, aliada à fragilidade da versão do agente e às circunstâncias da prisão, faz presumir o dolo, conduzindo à inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar o desconhecimento da ilicitude do bem." (TJMG - Apelação Criminal 1.0702.15.062059-0/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/09/2017, publicação da súmula em 04/10/2017).

Na espécie, a prova é firme no sentido de que os denunciados tinham **plena consciência de que adquiriram objeto, produto de crime**, razão pela qual o **reconhecimento do elemento subjetivo é medida de rigor**.

Deste modo, tem-se como devidamente caracterizado o **elemento subjetivo** do tipo, não havendo que se falar, destarte, em atipicidade da conduta ou crime culposos (CP, art. 180, § 3º).

APELAÇÃO. RECEPÇÃO (ART. 180, CABEÇA, CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. BENS OBJETOS DE FURTO ENCONTRADOS EM SEU PODER. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL. ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO A ALEGAÇÃO DE ADQUISIÇÃO DOS OBJETOS (ART. 156 DO CÓDIGO



DE PROCESSO PENAL) NÃO SATISFEITO. “Tendo em vista que os bens objetos de subtração foram encontrados em poder do apelante, não tendo ele se desincumbindo do ônus de comprovar a alegada aquisição desses objetos, sua responsabilização penal pelo crime de receptação é inafastável. Recurso não provido”. (TJPR - 4ª C.Crim.; AC 669727-2; Colorado; Rel.: Luiz Cezar Nicolau – Unânime; J. 11.11.2010).

De mais a mais, frente às conclusões externadas, vislumbra-se que a conduta imputada aos Réus restou suficientemente demonstrada pelo cotejo probatório contido nos autos, amoldando-se ao contido no art. 180, *caput*, do Código Penal em relação a Márcio e art. 180, § 1º, do Código Penal em relação a Daniel, uma vez que adquiriu o veículo para revenda, em atividade comercial.

Assinale-se que “*tratando o tipo penal somente de crime, não se exige seja o delito antecedente contra o patrimônio*” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013). Sendo assim, provindo o veículo do delito de roubo, adquirido pelos réus, caracterizado esse elemento do tipo primário.

Veja-se, a atividade despendida pelos réus foi a de adquirir o veículo clonado, sabendo ser produto de crime, fato que, por si só, já justifica a imputação do delito em apreço, uma vez que o possui em seu núcleo diversos verbos dentre eles os de “adquirir” e “vender”.

Assim, respeitada a ampla defesa e o contraditório, configurados os elementos do tipo perante a subsunção, caracterizada está a tipicidade dos fatos 01 e 03 narrados na denúncia, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade ou desclassificação da conduta.

Quanto à antijuridicidade, ensina Damásio de Jesus (*In “Direito Penal – Parte Geral”*, vol.1, pág.137, Ed. Saraiva/1985) que é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal será ilícita ou antijurídica quando não for expressamente declarada lícita. Assim, o conceito de ilicitude de um fato típico é encontrado por exclusão: é ilícito quando não declarado lícito por causas de exclusão da antijuridicidade (CP, art. 23, ou normas permissivas encontradas em sua parte especial ou em leis especiais). Presente a causa de exclusão o fato é típico, mas não antijurídico e não há que se falar em crime, por lhe faltar um de seus requisitos.

Pois bem, na hipótese *sub judice* não se vislumbra a presença de qualquer causa de exclusão de antijuridicidade.

A culpabilidade, ao seu turno, é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o agente a um fato típico e antijurídico, sendo, segundo a teoria predominante, o último requisito do delito. Além disso, de acordo com a teoria finalista da ação, adotada pela reforma penal de 1984, é composta dos seguintes elementos: *imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude*.

Na espécie, os réus, à época do fato, já haviam atingido a maioria penal (CP, art. 27) e, portanto, imputáveis, sujeitos no gozo de suas perfeitas faculdades mentais, capazes



de entender o caráter ilícito do fato e de se determinarem de acordo com esse entendimento, não se vislumbrando as causas excludentes previstas nos arts. 26, “*caput*”, e 28, § 1º, ambos do Código Penal.

Pelas condições pessoais dos acusados, tinham ao menos potencial consciência da antijuridicidade de sua conduta, isto é, era perfeitamente possível a eles conhecerem o caráter ilícito do fato cometido, não ocorrendo a excludente de culpabilidade prevista no art. 21, segunda parte, do Código Penal, lembrando de que o desconhecimento da lei é inescusável (CP, art. 21, primeira parte).

Também pelas circunstâncias do fato, tinham os denunciados a possibilidade de realizarem comportamento diverso do praticado e compatível com o ordenamento, não se verificando neste particular as dirimentes de coação moral irresistível e obediência hierárquica (CP, art. 22).

Portanto, inexistindo causas excludentes de culpabilidade, tem-se como reprováveis as conduta perpetradas pelos réus.

De mais a mais, frente às conclusões externadas, vislumbra-se que a conduta imputada aos réus restou suficientemente demonstradas pelo cotejo probatório contido nos autos, amoldando-se ao contido no art. 180, *caput*, do Código Penal em relação a **MÁRCIO FIDELIS DA SILVA** e art. 180, § 1º, CP em relação a **DANIEL ALEKSANDER DEMÉZIO DE OLIVEIRA**.

2.3. DO USO DE DOCUMENTO FALSO (FATOS 02 E 04)

O Ministério Público atribui também aos acusados **DANIEL ALEKSANDER DEMEZIO DE OLIVEIRA** e **MÁRCIO FIDELIS DA SILVA** a prática do crime descrito no art. 304, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

O crime de uso de documento falso objetiva tutelar a fé pública e consiste em fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts. 297 a 302 do Código Penal, como se fossem verdadeiros.

No caso, verificou-se que o acusado **MÁRCIO FIDELIS DA SILVA** fez uso de Certificado de Registro e Licenciamento de veículo falsificado.

Isso porque o **Laudo Pericial de Exame Documentoscópico 33.760/2015** (mov. 1.6, p. 2 a mov. 1.7), realizado pelo Instituto de Criminalística de Londrina no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) nº 010121639840, apresentado pelo acusado Márcio no momento da abordagem policial, concluiu que o papel-suporte do referido documento é autêntico, uma vez que apresenta os originais requisitos de segurança especificados pelo Conselho Nacional de Trânsito. Apesar disso, apurou-se também que o CRLV nº



010121639840 foi cancelado pela Coordenadoria do CLADE do DETRAN/SC no dia 16/08/2013 e estava vinculado ao veículo placa MKJ-4095, RENAVAL 559489838, pertencente à Ciretran de Joinville (mov. 12.35).

Resta comprovado, portanto, que **MÁRCIO FIDELIS DA SILVA** fez uso de **documento público falsificado**, uma vez que nele estavam inseridos informações falsas, indicando que se tratava de CRLV referente a um automóvel Ford Focus GH2LHC Flex, 2010/2011, placas MJN 1211, de Capivari de Baixo/SC, cor preta, chassi 8AFTZZFHCBJ368466.

O **Laudo Pericial de Exame de Identificação de Veículo Automotor nº 33.756/2015** (mov. 1.9 a 1.12), por sua vez, concluiu que houve adulteração na numeração do chassi do automóvel Ford Focus GH2LHC Flex, 2010/2011, placas MJN 1211, de Capivari de Baixo/SC, cor preta, em regular estado de conservação. O primeiro exame revelou que a numeração identificadora do chassi do automóvel trazia a seguinte sequência alfanumérica: 8AFTZZFHCBJ368466, além de sinais de aplicação de abrasão (desbaste ou lixamento) sobre toda a superfície de gravação. Após a aplicação de reativo químico metalográfico, foram revelados fragmentos da gravação original, sendo possível constatar que o número de chassi original daquele veículo era 8AFTZZFHCBJ368425.

Assim sendo, conclui-se que **o acusado MÁRCIO fez uso de documento falso, uma vez que adulterado para fazer constar dados relativos a veículo clonado, e, portando também falsos.**

A **materialidade** é incontroversa e está consubstanciada no boletim de ocorrência (mov. 1.3); no auto de exibição e apreensão (mov. 1.5); laudo de exame documentoscópico (mov. 1.6 a 1.7); cópia digital do documento apreendido (mov. 1.8); laudo de exame de identificação de veículo automotor (mov. 1.9 a 1.12), e na prova oral produzida na fase inquisitorial e judicial.

Inquestionável também a autoria na pessoa do acusado MÁRCIO, uma vez que este apresentou o CRLV falso aos policiais que o abordaram, conduta essa que foi confessada pelo próprio acusado por ocasião do interrogatório judicial.

A incriminação encontrou respaldo na prova oral, sobretudo nos depoimentos harmônicos dos Policiais Militares **Eder Fernando de Lima** e **Fernando Benedito Ribeiro**, responsáveis pela abordagem do acusado Márcio e pela apreensão do veículo. Desta feita, a confissão produzida pelo acusado - muito embora tenha afirmado não saber que estava utilizando documento falso - vem aliada às narrativas das testemunhas, entes incumbidos da proteção da sociedade e cujas declarações possuem presunção de veracidade.

Frise-se que a tese do acusado, de que não sabia se tratar de documento falso, contrafeito para dar aparência de legalidade à adulteração do chassi do veículo automotor roubado e receptado pelos acusados, não merece prosperar.

O suposto desconhecimento do caráter espúrio do documento assinalado não se sustenta diante das circunstâncias fáticas do caso; sequer ostenta verossimilhança, quanto mais prova efetiva. A análise do dolo de receptação, feita no tópico anterior, indicam que as



próprias circunstâncias em que o acusado comprou o veículo, dão conta de que o acusado tinha plena ciência da origem ilícita do bem, e, conseqüentemente, da adulteração no documento em questão para conferir aparente legalidade ao veículo.

Por outro lado, não há nos autos prova suficiente de que o acusado **DANIEL ALEKSANDER DEMEZIO DE OLIVEIRA** tenha sequer tido contato com o referido documento falso, quanto menos que o tenha efetivamente usado.

Veja-se que o veículo receptado e o documento falso foram apreendidos em poder do acusado Márcio, que informou ter recebido o documento de Daniel por ocasião da compra do automóvel. Daniel, por sua vez, disse sequer se recordar de Márcio, uma vez que trabalha como revendedor de veículos e que tem por costume fazer negócios em várias cidades, inclusive Congonhinhas.

Assim, é bem possível que o documento falso tenha sido fornecido por Daniel, mas também é possível que ele tenha sido providenciado pelo próprio Márcio.

Frise-se: não se afirma, nesse momento, que o acusado Daniel não praticou o ato a ele imputado no fato 02 da denúncia; afirma-se, apenas, que não há provas suficientes para afirmar, com suficiente certeza, que o acusado Daniel também fez uso do documento público falsificado apreendido nos autos (CRLV).

Nada mais havendo nos autos, é caso de **absolvição do acusado DANIEL ALEKSANDER DEMEZIO DE OLIVEIRA do delito previsto no art. 304 do Código Penal, narrado no fato 02 da denúncia, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.**

Por outro lado, **em relação a MÁRCIO, estão presentes os elementos do fato típico.**

No tocante ao **elemento subjetivo do tipo**, o dolo é manifesto. Não há dúvida de que o réu, **com consciência e vontade**, usou documento público falso - o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apreendido nos autos.

Na hipótese *sub judice* não se vislumbra a presença de qualquer causa de exclusão de **antijuridicidade**.

Na espécie, o réu **MÁRCIO**, à época do fato, já havia atingido a maioria penal (CP, art. 27) e, portanto, imputável, sujeito no gozo de suas perfeitas faculdades mentais, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento, não se vislumbrando as causas excludentes previstas nos arts. 26, "caput", e 28, § 1º, ambos do Código Penal.

Pelas condições pessoais do acusado, tinha ao menos potencial consciência da antijuridicidade de sua conduta, isto é, era perfeitamente possível a ele conhecer o caráter ilícito do fato cometido, não ocorrendo a excludente de culpabilidade prevista no art. 21, segunda parte, do Código Penal, lembrando de que o desconhecimento da lei é inescusável (CP, art. 21, primeira parte).



Também pelas circunstâncias do fato, tinha o denunciado a possibilidade de realizar comportamento diverso do praticado e compatível com o ordenamento, não se verificando neste particular as dirimentes de coação moral irresistível e obediência hierárquica (CP, art. 22).

Portanto, inexistindo causas excludentes de **culpabilidade**, tem-se como reprovável a conduta perpetrada pelo réu.

Desta forma, frente às conclusões externadas, vislumbra-se que a **conduta imputada ao réu MÁRCIO FIDELIS DA SILVA restou suficientemente demonstrada pelo cotejo probatório contido nos autos, amoldando-se ao contido no art. 304 do Código Penal.**

2.4. CONCURSO DE CRIMES

Diante da confirmação que o acusado **MÁRCIO FIDELIS DA SILVA** incorreu nos delitos de receptação (CP, art. 180, *caput* – Fato 03) e uso de documento falso (CP, art. 304 – Fato 04), tem-se que praticou, **mediante mais de uma conduta**, crimes diversos, **razão pela qual incide a regra do art. 69 do Código Penal (concurso material)**, com a soma das penas aplicadas a cada delito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **julgo procedente** o pedido inserido na denúncia, para o fim de:

a) CONDENAR o réu **DANIEL ALEKSANDER DEMEZIO DE OLIVEIRA** pela prática do crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º CP – fato 01); e **ABSOLVÊ-LO** da prática do crime de uso de documento falso (art. 304, com as sanções do art. 297, ambos do CP – fato 02), com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e;

b) CONDENAR o réu **MÁRCIO FIDELIS DA SILVA** pela prática dos crimes de receptação simples (art. 180, *caput*, CP – Fato 03) e uso de documento falso (art. 304, com as sanções do art. 297, ambos do CP – fato 04), reunidos na forma do art. 69 do Código Penal.

4. DOSIMETRIA DA PENA

Atenta ao Sistema Trifásico de Hungria (CP, art. 68), aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e suficiência, partindo do mínimo previsto no tipo secundário, passo à dosimetria da pena.

4.1. QUANTO AO ACUSADO **DANIEL ALEKSANDER DEMÉZIO DE OLIVEIRA** **- crime de receptação qualificada**

4.1.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS



Partindo do mínimo previsto abstratamente no tipo legal, ou seja, pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, passa-se à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) O Réu possui **antecedentes criminais**, pois condenado definitivamente por fatos anteriores ao apurado nesta ação penal. Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 0000011-15.2014.8.16.0035, da 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais, referente fato ocorrido em 26.12.2013, com trânsito em julgado em 14/02/2017.*

*c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social ou personalidade** do Réu, pelo que as considero normais.*

*d) Os **motivos do crime** são comuns ao tipo e dizem respeito à obtenção de lucro fácil.*

*e) As **circunstâncias do crime** são comuns.*

*f) As **consequências do crime** são-lhes inerentes.*

*g) A **vítima** com seu **comportamento** em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.*

Sopesadas todas as circunstâncias previstas abstratamente no art. 59 do Código Penal com os dados do caso concreto, na forma acima realizada, e verificada a existência de uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), aumento a pena base em 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao tipo penal. Assim, **fixo a pena-base em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

4.1.2. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidir no caso concreto.

Esclareço que muito embora o réu possua várias condenações criminais, nenhuma delas ensejou condenação criminal transitada em julgado antes da prática do fato aqui apurado.

4.1.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena.

4.1.4. PENA DEFINITIVA

Fica, portanto, o réu **DANIEL ALEKSANDER DEMÉZIO DE OLIVEIRA**



condenado como incurso nas penas do artigo 180, § 1º, do Código Penal, a pena total de **03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA.**

4.1.5. VALOR DO DIA-MULTA

Não havendo informações acerca da situação econômica do denunciado, **fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo federal** vigente por ocasião dos fatos e atualizado até a data do pagamento, cujo valor deverá ser revertido em favor do Fundo Penitenciário (CP, art. 49, §§ 1º e 2º, c/c o art. 60).

A pena de multa deverá ser paga nos termos e no prazo previstos no art. 50 do Código Penal, sob pena de execução civil (CP, art. 51).

4.1.6. DETRAÇÃO E REGIME INICIAL

Nos termos do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, "*o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*".

No caso, o denunciado não ficou preso preventivamente, razão pela qual não há que se falar em detração.

Frise-se que embora o réu cumpra o requisito objetivo descrito no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, não faz jus ao regime aberto, tendo em a valoração negativa de uma circunstância judicial na primeira fase da fixação da pena (maus antecedentes). Ademais, em que pese não seja tecnicamente reincidente, possui cinco condenações com trânsito em julgado pela prática de crimes patrimoniais (0003823-94.2016.8.16.0035; 0003987-59.2016.8.16.0035; 0002115-72.2017.8.16.0035; 0012870-58.2017.8.16.0035; 0015263-82.2019.8.16.0035), o que recomenda a aplicação de regime mais gravoso (§3º do art. 33 do CP). Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 157, INCISOS I, II E IV DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/1990). RECURSO DOS RÉUS RODRIGO DE ALMEIDA MEDEIROS E ERIC LEONARDO DOS SANTOS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - CONDENAÇÃO BASEADA EM IMAGENS DO ADOLESCENTE NA POSSE DA RES FURTIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ESCASSEZ PROBATÓRIA - PLEITO ACOLHIDO - INSURGÊNCIA QUANTO À PENA FIXADA EM RELAÇÃO AO DELITO DE ROUBO - PEDIDO DE FIXAÇÃO DAS Penas Crime nº 1.667.213-6 fls. 2/19 PENAS INTERMEDIÁRIAS DE AMBOS OS APELANTES ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - DOSIMETRIA DA PENA DE ERIC LEONARDO DOS SANTOS - ALTERAÇÃO DA PENA-BASE DO RÉU ERIC LEONARDO DOS



SANTOS EX OFFICIO - MAGISTRADO A QUO QUE CONSIDEROU A MESMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO COMO ANTECEDENTES CRIMINAIS NA PENA-BASE E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA - BIS IN IDEM RECONHECIDO - DECOTE DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS - PENA INTERMEDIÁRIA - POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA, FIXANDO-A EM 1/6 (UM SEXTO) - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA - ACRÉSCIMO ESTIPULADO NA SENTENÇA EM 2/5 (DOIS QUINTOS) COM BASE NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA SÚMULA 443/STJ - REDUÇÃO DA FRAÇÃO PARA 1/3 (UM TERÇO) - PENA DO RÉU RODRIGO DE ALMEIDA MEDEIROS - PENA INTERMEDIÁRIA MANTIDA - REDUÇÃO SUFICIENTE EFETUADA PELO MAGISTRADO A QUO - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA - ACRÉSCIMO ESTIPULADO NA SENTENÇA EM 2/5 (DOIS QUINTOS) SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, APENAS MENCIONANDO AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA SÚMULA 443/STJ - REDUÇÃO DA FRAÇÃO PARA 1/3 (UM TERÇO) - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - VERBA NÃO ARBITRADA NA SENTENÇA - CABIMENTO.RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM A ALTERAÇÃO, EX OFFICIO, DAS PENAS DE AMBOS OS Apelação Crime nº 1.667.213-6 fls. 3/19 APELANTES.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA DO RÉU RODRIGO DE ALMEIDA MEDEIROS - OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1667213-6 - Paraíso do Norte - Rel.: Ângela Regina Ramina de Lucca - Unânime - J. 20.07.2017)

Assim, estabelece-se o **REGIME SEMIABERTO** (artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b' , do Código Penal), a ser cumprido em estabelecimento prisional oportunamente indicado pelo Juízo da Execução.

4.1.7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, **incabível** substituição da pena, na forma do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal. Do mesmo modo, prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão do previsto no artigo 77, inciso II, do Código Penal.

4.1.8. DA PRISÃO CAUTELAR

Considerando o novo regime das prisões preventivas trazido pela Lei nº 13.964/2019 e não



havendo requerimento ministerial nesse sentido, deixo de decretar a prisão preventiva do réu.

4.2. QUANTO AO ACUSADO MÁRCIO FIDELIS DA SILVA

4.2.1. DA RECEPÇÃO SIMPLES (ART. 180, CAPUT, CP – FATO 03)

Partindo do mínimo previsto abstratamente no tipo legal, ou seja, pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, passa-se à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

4.2.1.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) O Réu possui **maus antecedentes criminais**, pois condenado definitivamente por fatos anteriores ao apurado nesta ação penal (mov. 226.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 0000244-39.2007.8.16.0073, da Vara Criminal de Congonhinhas, com trânsito em julgado em 19/09/2010.*

*c) Não há nos autos elementos hábeis para decidir sobre a **conduta social** ou **personalidade** do Réu, pelo que as considero normais.*

*d) Os **motivos do crime** são reprováveis, porém comuns ao tipo, dizendo respeito à obtenção de vantagem indevida.*

*e) As **circunstâncias do crime** são comuns ao tipo.*

*f) As **consequências do crime** são-lhes inerentes.*

*g) A **vítima** com seu **comportamento** em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.*

Sopesadas todas as circunstâncias previstas abstratamente no art. 59 do Código Penal com os dados do caso concreto, na forma acima realizada, e verificada a existência de uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), aumento a pena base em 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao tipo penal. Assim, **fixo a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

4.2.1.2. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não incidem circunstâncias aptas a atenuar a pena.

Presente, contudo, a agravante da **reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I,



artigo 63 e artigo 64, todos do Código Penal, a qual se demonstra pelos autos nº 0000272-65.2011.8.16.0073, da Vara Criminal de Congonhinhas, com trânsito em julgado em 12/01/2015, porquanto **elevo** a pena base em 1/6 (um sexto), resultando em uma **pena intermediária de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

4.2.1.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena.

4.2.1.4. PENA DEFINITIVA PARA ESTE DELITO

Fica, portanto, o réu **MÁRCIO FIDELIS DA SILVA** condenado como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal, a pena total de **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

4.2.2. DO USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP – FATO 04)

O crime de uso de documento falso prevê, em seu preceito secundário, que se aplica ao fato a mesma pena cominada à falsificação ou alteração. No caso, o documento falso utilizado pelo sentenciado Márcio é um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), documento público por excelência. Aplica-se, portanto, a mesma pena prevista para o crime de falsificação de documento público (art. 297, CP), de reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa.

Partindo do mínimo previsto abstratamente no tipo legal, ou seja, pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, passa-se à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

4.2.2.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) O Réu possui **maus antecedentes criminais**, pois condenado definitivamente por fatos anteriores ao apurado nesta ação penal (mov. 226.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 0000244-39.2007.8.16.0073, da Vara Criminal de Congonhinhas, com trânsito em julgado em 19/09/2010.*

*c) Não há nos autos elementos hábeis para decidir sobre a **conduta social** ou **personalidade** do Réu, pelo que as considero normais.*

*d) Os **motivos do crime** são reprováveis, porém comuns ao tipo, dizendo respeito à obtenção de vantagem indevida.*

*e) As **circunstâncias do crime** são comuns ao tipo.*



f) As consequências do crime são-lhes inerentes.

g) A vítima com seu comportamento em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.

Sopesadas todas as circunstâncias previstas abstratamente no art. 59 do Código Penal com os dados do caso concreto, na forma acima realizada, e verificada a existência de uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), aumento a pena base em 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao tipo penal. Assim, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

4.2.2.2. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não incidem circunstâncias aptas a atenuar a pena.

Presente, contudo, a agravante da **reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, artigo 63 e artigo 64, todos do Código Penal, a qual se demonstra pelos autos nº 0000272-65.2011.8.16.0073, da Vara Criminal de Congonhinhas, com trânsito em julgado em 12/01/2015, porquanto **eleva** a pena base em 1/6 (um sexto), resultando em uma **pena intermediária de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

4.2.2.3 CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena.

4.2.2.4. PENA DEFINITIVA PARA ESTE DELITO

Fica, portanto, o réu **MÁRCIO FIDELIS DA SILVA** condenado como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, a pena total de **02 (dois) anos e 11 (onze) meses reclusão e 13 (treze) dias-multa**

4.2.3. CONCURSO DE CRIMES – PENA DEFINITIVA

O acusado, mediante duas ações praticou dois delitos distintos, devendo ser aplicado a regra do artigo 69 do Código Penal.

É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a soma ou unificação de penas definem o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, independentemente de serem de detenção ou reclusão.

Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO, DETENÇÃO E PRISÃO SIMPLES. SOMATÓRIO SUPERIOR A OITO ANOS. TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME FECHADO. PRETENSÃO À MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA. 1 Reeducando que cometeu latrocínio e estupro, tendo praticado diversas faltas graves durante o cumprimento das penas,



inclusive o crime de ameaça e contravenção de vias de fato, depois de progredido ao regime aberto. Sobrevinda novas condenações, o Juízo da Execução Penal unificou as penas, resultando mais de oito anos, o que implicou o regresso ao regime fechado. 2 Havendo diversas condenações, estabelece-se o regime de cumprimento das penas observando a sua soma depois da unificação. Concorrendo penas de reclusão e detenção com soma superior a oito anos, pode-se determinar o regime inicial fechado. 3 Agravo desprovido. (TJ-DF - RAG: 20150020110406, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 09/07/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/07/2015 . Pág.: 40).

No caso, o denunciado **MÁRCIO FIDELIS DA SILVA** foi condenado às penas de **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa** pelo crime previsto no 180, *caput*, do Código Penal, e de **02 (dois) anos e 11 (onze) meses reclusão e 13 (treze) dias-multa** para o crime previsto no art. 304 do Código Penal.

Assim, unifico a pena privativa de liberdade em **04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.**

4.2.4. VALOR DO DIA-MULTA

Em função da situação econômica do denunciado, **fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo federal** vigente por ocasião dos fatos e atualizado até a data do pagamento, cujo valor deverá ser revertido em favor do Fundo Penitenciário (CP, art. 49, §§ 1º e 2º, c/c o art. 60).

A pena de multa deverá ser paga nos termos e no prazo previstos no art. 50 do Código Penal, sob pena de execução civil (CP, art. 51).

4.2.5. DETRAÇÃO E REGIME INICIAL

Nos termos do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, "*o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*".

No caso, o denunciado não ficou preso preventivamente, razão pela qual não há que se falar em detração.

Outrossim, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e a reincidência do acusado, estabelece-se o **REGIME FECHADO** (artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'a', do Código Penal), a ser cumprido em estabelecimento prisional oportunamente indicado pelo Juízo da Execução.

4.2.6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA



Considerando a pena aplicada e a reincidência do sentenciado, incabível a substituição da pena, na forma do artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão do previsto no artigo 77 do Código Penal.

4.2.7. DA PRISÃO CAUTELAR

Considerando o novo regime das prisões preventivas trazido pela Lei nº 13.964/2019 e não havendo requerimento ministerial nesse sentido, deixo de decretar a prisão preventiva do réu.

5. DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal, cabendo ao Juízo da Execução Penal aferir a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. DO DEFENSOR DATIVO

Considerando que foi nomeado defensor dativo aos réus, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao **Dr. NEY SALLES, OAB/PR nº 12.465**, pelos serviços prestados em primeiro grau de jurisdição (respectivamente oferecimento de resposta à acusação, presença em audiência de instrução e julgamento, e apresentação de alegações finais), os quais arbitro em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com espeque no § 1º, do artigo 22, da Lei nº. 8.906/94 e tabela constante na Resolução Conjunta 015/2019 - PGE/SEFA, diante da inexistência, na Comarca, de Defensoria Pública, servindo a presente sentença como certidão de honorários, para os fins do artigo 24 do Estatuto da OAB, Lei Estadual nº. 18.664/15 e da mesma resolução acima citada, devendo o(a) Defensor(a) proceder a inclusão de dados cadastrais para efetivação do requerimento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 18.644/15.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Com o trânsito em julgado:

- a) certifique-se e anote-se nos livros necessários (CN, art. 93, VII);*
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos dos Sentenciados, nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal;*
- c) façam-se as comunicações ao Instituto de Identificação deste Estado e à Delegacia de Polícia, com remessa do boletim individual da condenada (CN art. 602, VII e VIII), bem como aos demais órgãos porventura mencionados no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;*
- d) expeça-se as respectivas Guias de Execução;*
- e) no tocante a pena de multa e custas e despesas processuais: (i) encaminhe-se ao Contador Judicial para liquidação com o cálculo da pena de multa (no valor da moeda corrente), das custas e demais despesas processuais, individualizada por réu; (ii) O escrivão/secretário deverá*



informar a existência de depósito a título de fiança em valor suficiente para a compensação, com a emissão das guias e recolhimento das custas ao FUNJUS e da multa ao FUPEN; (iii) Em caso negativo deverá promover a intimação do(s) condenado(s) para, no prazo de dez (10) dias, pagar a importância correspondente ao valor das custas processuais e da multa, com a emissão das respectivas guias; (iv) Sendo possível a intimação do réu no prazo de quinze (15) dias, conforme previsão art. 266 do Código de Normas, o mandado de intimação será acompanhado das guias de recolhimento do FUNJUS e FUPEN, com o prazo máximo de trinta (30) dias para o pagamento; (v) No caso da expedição de carta precatória para a intimação do(s) réu(s), as guias de recolhimento do FUNJUS e FUPEN deverão ser geradas com o prazo de noventa (90) dias para o pagamento; e, (vi) no mais, cumpram-se, no que pertinente, a Instrução Normativa nº. 02/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR;

f) havendo vítima, cumpra-se o disposto no artigo 201, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, mediante encaminhamento de cópia desta decisão por meio de ARMP;

g) com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Congonhinhas, datado e assinado digitalmente.

DANIELE LIBERATTI SANTOS TAKEUCHI

Juíza de Direito

